



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PARA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1889/2021/PMBDC/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORME(S) ESCOLARE(S) CONFECCIONADOS(S) SOB MEDIDA E AJUSTADOS CONFORME O BIOTIPO E ESTATURA FÍSICA DE CADA ALUNO DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PARA ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO JURISDICIONADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico Conclusivo. Cumprimento das Normas e Princípios Norteadores da Licitação. Atendimento aos requisitos e fases necessárias. Opinião pela Adjudicação e Homologação

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata – se de solicitação de parecer conclusivo formulada pela Comissão Especial de Licitação acerca da legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01 de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 26 de abril de 2018, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa para fornecimento de uniforme(s) escolar(s) confeccionados(s) sob medida e ajustados conforme o biotipo e estatura física de cada aluno de interesse desta administração para alunos das unidades de ensino jurisdicionadas à Secretaria Municipal de Educação de Barra do Corda-MA.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.



É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. **A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.**

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial do Município, através do Portal da Transparência. Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Conforme consta dos autos, verificou-se que em 11 de fevereiro de 2022, às 09:04:54 horas, participaram do certame as empresas: FJ DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.232.475/0001-53; G G RABELO, inscrita no CNPJ sob o nº 63.537.385/0001-40; JKM COMERCIO INDUSTRIA DE CONFECÇOES E SILK-SCREEN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.773.352/0001-80; M. DO S. SOARES PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.506.376/0001-04; MENDES & VIANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.225.889/0001-21; PAULA V M FALCAO SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.033.910/0001-90; e RODOLPHO W. L. MENESES, inscrita no CNPJ sob o nº 17.187.373/0001-16.

Ao final das negociações, foram declaradas vencedoras: **RODOLPHO W. L. MENESES**, que ofertou o valor de R\$ 1.203.600,00 (um milhão duzentos e três mil e seiscentos reais) e **G G RABELO**, que ofertou o valor de R\$ 1.259.416,00 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais).

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar **proposta** de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando



vencedores do certame as empresas **RODOLPHO W. L. MENESES** e **G G RABELO**.

Pelo decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se OPINA que a CEL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Barra do Corda - MA, 23 de março de 2022.

Mayra Castro Lima
MAYRA CASTRO LIMA
OAB-MA 21.084
Assessora Jurídica
Portaria Nº 05/2021

CEL

[Handwritten mark]